

À

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Rua Espírito Santo, 495 – Centro

Belo Horizonte – MG

Handwritten: 29/11/95/06/09

REF: **Auto de Infração N° 008473/2009**
Processo n° 00291/1995.



FRIGORÍFICO CHAPARRAL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n° 05.132.646/0001-46 (cópia da inscrição anexa) na JUCEMG sob o n° 3120650400-0 (Cópia do contrato social e da última alteração Contratual anexa), com estabelecimento na Avenida Governador Magalhães Pinto, n° 2550 – Niterói em Divinópolis – MG, onde opera e recebe as intimações de praxe, neste ato representada por **VALÉRIA SILVA FRANCISCO**, inscrita no CPF sob o n° 876.991.176-20, Gerente da empresa, a quem foi outorgado amplos poderes para representá-la perante repartições públicas em geral (comprovante anexo), vem, tempestivamente, nos termos do que dispõe o art. 33 do Decreto 44.844/2008, apresentar **DEFESA** contra as acusações e conseqüente multa que se lhe exige através do Auto de Infração n° 008473, lavrado em 05 de novembro de 2009 e recebido em 10/11/2009, argüindo na justificativa do pedido de cancelamento da penalidade os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DOS FATOS:

A empresa autuada opera na prestação de serviços de abate de gado bovino e suíno para açougues do município, que, individualmente, não têm como cumprir as normas ambientais e higiênicas vigentes. Comprova pelos documentos que ora junta, que não obstante a gama de dificuldades que enfrenta para atender as exigências impostas pela louvável política voltada à preservação dos recursos ambientais, jamais deixou de cumprir as determinações que lhe foram passadas pelos órgãos competentes. Destaca, contudo, que a maior dificuldade que vem enfrentando reside na impossibilidade de satisfazer, na prática, o que pensa e acha cada um dos agentes encarregados da árdua tarefa de fiscalizar, haja vista a imprecisão e a subjetividade das normas pertinentes, que, como se sabe, versam sobre interesses públicos há pouco regulados, não se encontrando, pois, lastreadas em princípios seculares como é o caso do Direito Civil.



Como sempre procurou cumprir com suas obrigações, requereu no processo nº 00291/1995, antes do vencimento previsto para o dia 06/02/2009, a renovação da Licença de Operação, com pagamento da taxa devido efetivado em janeiro/09. Não recebeu o deferimento e tampouco indeferimento justificado do pedido, como consequência do devido processo legal.

No dia 18 de março de 2009, recebeu a visita da Analista Sueli B. Ferreira, que lavrou o Auto de Fiscalização nº 012301, ao qual se encontra vinculada a autuação em apreço, cuja expedição se deu pelos seguintes fatos narrados no campo "Descrição da Infração":

- Falta de controle e higiene na operação do frigorífico;
- Disposição inadequada de resíduos fora do pátio de compostagem e na área de salga de couros onde o efluente e resíduos atingem o solo;
- Quantidade expressiva de urubus no empreendimento sendo este localizado em área urbana.

Estas são, pois, as razões pelas quais se exige da autuada o pagamento da multa no expressivo valor de R\$20.001,00(vinte mil e um reais), indicando como suporte legal o art. 83 e o anexo I, item 122, do Decreto 44844/08.

RAZÕES DA DEFESA.

O termo penalidade designa a espécie de sanção castigo, compreendida no campo do denominado Direito Sancionatório, ou Punitivo, e pode ter, ou não ter natureza patrimonial. O que legitima a sanção é a comprovação do ilícito cuja responsabilidade se atribui ao autuado, e que há de subsumir-se aos termos da hipótese de incidência descrita na lei que a institui.

Pela descrição da primeira infração acima descrita, percebe-se que a subjetividade é tanta que sequer permite a acusada se defender. Não se sabe e tampouco foi informado o motivo pelo qual anotou que há falta de controle e higiene na operação do frigorífico. Isso não pode ser recepcionado como apuração de fato típico sancionatório, mas, tão-somente como declaração do que pensa e acha o agente. Será que a lei permite a imputação da obrigação de pagar multa em razão de uma simples afirmação do agente? Evidentemente que não. Para que não haja dúvida a respeito do fato em si e seu enquadramento na hipótese de incidência da multa, possibilitando ao acusado o exercício do amplo direito de defesa, é preciso descrever com objetividade a irregularidade

constatada, não apenas transcrever para autuação a hipótese descrita na norma.



O princípio do *in dúbio pro reo*, em matéria penal, deve ser entendido e tratado como orientador do aplicar da lei quando há dúvida a respeito dos fatos apontados na acusação e conseqüente punição. Se a prova é insuficiente, ou sequer existe como no caso em debate, não há como o julgador criar em sua mente uma convicção firme e consistente sobre a existência e autoria do fato ensejador da multa, devendo, em casos como este, absolver o acusado.

Não é rara a ocorrência de dúvida sobre se um fato declarado pela fiscalização configura suporte fático de uma hipótese sancionatória. Constatada a dúvida ou até mesmo carência de elementos que fazem com que o fato apontado não se subsuma aos termos da norma punitiva, a questão deve ser resolvida de maneira mais favorável ao acusado. Pode ocorrer que a dúvida ou incerteza resida no próprio fato, nas circunstâncias em que o mesmo se deu, ou na efetividade ou ainda na natureza ou extensão dos efeitos do fato. Também nestes casos a dúvida há de ser resolvida da maneira mais favorável ao acusado.

No caso em debate, em razão da subjetividade dos apontamentos que dá às acusações uma conotação personalíssima, muito diversa e contrastante com as conclusões a que chegaram os agentes que se incumbiram das vistorias antecedentes, não há como dizer que inexistente dúvida quanto aos fatos e responsabilidade.

A analista bem que pode, por exemplo, ter deparado com algum objeto no recinto como, v.g., a falta de um azulejo na parede, a câmara desativada trancada, fatos estes que, a toda evidência, são insuficientes para concluir que o recinto não estava de acordo com as normas de higiene.

Noutro giro, ao apontar no Auto de Fiscalização "*quantidade expressiva de urubus no empreendimento, sendo este localizado em área urbana*", reconheceu que a presença das aves em si, pelos arredores de um estabelecimento que presta serviços de abate de gado bovino e suíno, não configura anormalidade alguma. É o que normalmente acontece e é percebido em locais como este. A quantidade em si, que tachou de excessiva, é que está servindo de suporte à acusação. Ora, não é preciso dizer que se trata de uma característica não regulada pela lei, mesmo porque é proibido o abate de urubus.

É importante esclarecer que a autuada até já procurou esclarecimentos técnicos sobre a presença de urubus (*Coragyps Atratus*) no local. Uma empresa especializada em pragas urbanas, consultada, prestou orientação no sentido de que estas aves estão em extinção, e que são de extrema importância para o equilíbrio do meio ambiente. Sendo assim, não

podem ser eliminados. Portanto, não há como erradicá-las do local. Entretanto, ao contrário do que foi escrito no Auto de Fiscalização, os aves não têm contato com os resíduos oriundos do abate. A presença delas no empreendimento é inevitável.



Por fim, resta a segunda acusação, redigida nos seguintes termos: "*disposição inadequada de resíduos fora do pátio de compostagem e na área de salga de couros onde o efluente e resíduos atingem o solo.*"

Sobre a alegada infração temos a expor:

O Frigorífico Chaparral Ltda., jamais se opôs ou ofereceu resistência ao cumprimento das leis, principalmente no tocante às regras de preservação dos recursos ambientais, às quais adere não apenas para cumprimento de um dever compulsório, mas, também, por entender que se trata de relevantes medidas de interesse da comunidade, protetivas das condições de existência do próprio homem. Por isso mesmo opera sob controle das autoridades públicas competentes, satisfazendo as obrigações legais que se lhe são impostas, inclusive medidas de higienização do estabelecimento, reguladas e controladas pela Prefeitura de Divinópolis e pelo Estado de Minas Gerais. Possui alvarás sanitários e todas as liberações necessárias para manter a atividade de abate de bovinos e suínos. Durante todo o processo produtivo permanece dentro do empreendimento um fiscal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e também um Veterinário. Não são subordinados e ali cumprem atribuições traçadas pelo ente público, na condição de funcionários. Se existisse, como subjetivamente alega a signatária do Auto de Fiscalização nº 012301, de 18/03/2009, falta de controle e higiene do processo produtivo, estes profissionais certamente teriam ou deveriam ter apontado e ordenado os necessários ajustes, sob pena de comunicação às autoridades competentes. Isso nunca aconteceu. Assim, a acusação, lastreada tão-somente no que pensa e acha a signatária sob determinadas circunstâncias, cujas conseqüências não condizem com o que deduz, é o que justifica a exacerbada punição.

Sobre a disposição dos resíduos fora do pátio de compostagem, é preciso esclarecer que, como se sabe, não são gerados neste local. Os resíduos, cuja produção é continuada, são levados para o local próprio exigido por lei, por etapas ou período, isto é, ao final do expediente ou, então, quando atinge determinada quantidade. No momento da inspeção os resíduos estavam sendo acondicionados, momentaneamente, numa carroceria de caminhão, devidamente equipada. No final do período os resíduos denominados "linha verde" são transportados para o pátio de compostagem. Os efluentes líquidos gerados nesta etapa passam por um canaleta e são direcionados para a ETE - Estação de Tratamento de Esgoto. Segue em anexo o levantamento fotográfico mostrando o momento do carregamento dos resíduos da Linha Verde.



Há no local outro veículo com carroceria preparada, que possui inclusive uma cobertura de lona telada, destinada ao recebimento das partes que não são próprias para o consumo como, v.g., barrigadas. Ali também são depositas as vísceras ou partes não recomendadas para o consumo pela inspeção sanitária a cargo dos profissionais do IMA. O veículo fica estacionando em local apropriado e devidamente dotado de canaletes interligados à ETE. Os resíduos caem diretamente sobre a carroceria, não permitindo qualquer contato com urubus e etc.

No que tange aos resíduos oriundos da salga de couros, e também o chorume gerado nesta etapa, o local da armazenagem é dotado de canaletes interligados à ETE. No meio do galpão de salga de couros tem uma tubulação destinada a coletar o chorume que se forma neste local. O piso da salga de couros e o pátio no entorno deste setor, por vezes inspecionado sem qualquer reprovação, é todo pavimentado e impermeabilizado com cimento grosso, sendo impossível ocorrer a infiltração no solo, como apontado no Auto de Infração e nunca detectado anteriormente.

Em outras vistorias realizadas pela Supram-ASF, comprovadas pelos documentos que anexa, foi comprovado pelos fiscais que as condicionantes estavam sendo cumpridas. Além disso, como se comprova pelas cópias que anexa, mensalmente está sendo enviada ao órgão próprio, cópia dos relatórios de monitoramento dos efluentes industriais. Nenhuma reprovação ou orientação em sentido contrário do que vem fazendo lhe foi passada.

Hoje, mais do que antes, quando o poder prevalecia sobre a razão de direito, é preciso impedir que as pessoas não sejam, arbitrariamente, sacrificadas pelas autoridades administrativas que, não raro, valendo-se das prerrogativas que tem quando se constata ilicitude, dela se vale para, em nome do Estado, imputar obrigação de pagar multa em valor exorbitante com base em fato atípico, baseando-se simplesmente no que pensa e acha sobre determinada circunstância, como se estivesse, desse modo, agindo na defesa de interesses públicos. As prerrogativas que a ordem institui a favor do Estado não podem ser utilizadas como suporte na prática de atos ofensivos aos princípios ditados por essa mesma ordem, como é o caso do princípio da estrita legalidade a que se sujeita o titular do direito na formalização da cobrança de qualquer penalidade.

Ao mesmo tempo em que se bate pela dignidade da pessoa humana como fundamento máximo do ordenamento, em qualquer de seus segmentos, adota-se, também, nos mais diversos setores do direito, mesmo nos que constituem o chamado direito privado (onde deveria reinar a autonomia e a vontade soberana do indivíduo, em nome da liberdade, sem a qual não se pode pensar em dignidade de homem algum), a defesa ostensiva da supremacia do público sobre o privado, do interesse social

sobre o individual, como se empreendimento não tivesse cunho social algum. Ergue-se aos poucos um leviatã que ninguém consegue definir com precisão e cujo desenvolvimento não se tem como antever aonde chegará.

Para servir ao indecifrável senhor, cuja identificação se contenta com rótulos apenas (social, coletivo, público etc.), o indivíduo – razão de ser da sociedade, do Estado e do direito – cada vez mais se anula e mais apreensivo e inseguro se torna.

Em razão da elasticidade das normas, principalmente das que tem como propósito aplicar multas pecuniárias e, por conseguinte, aumentar arrecadação, cada vez mais se coarcta a liberdade das pessoas, sem embargo de o Estado se declarar fundado na livre iniciativa individual. Aos poucos, sob pressão das leis e das autoridades cada vez mais revestidas de poderes contra as pequenas empresas, que não recebem assistência e orientação de como proceder diante da complexidade e subjetividade das normas, principalmente das que regulam a proteção e preservação dos recursos ambientais, são elas, então, sob alegação da prática de irregularidades, que nem sempre são comprovadas, forçadas a deixar de existir ou a passar para a clandestinidade, em razão da impossibilidade de cumprir as vultosas e complexas obrigações que lhes são impostas, inclusive o pagamento de exorbitantes multas.

Como princípio, a lei continua a prevalecer como garantia máxima de liberdade e independência das pessoas diante da sociedade e do Estado que a representa, porque de seu império nem este escapa. Continua a ressoar magnificamente a máxima fundamental do Estado de direito: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II). No entanto, o que menos se vê no pensamento jurídico dito pós-moderno é a preocupação com a garantia fundamental da legalidade. Advoga-se ostensivamente a supremacia de valores abstratos, por engenhosas e enigmáticas fórmulas puramente verbais, que simplesmente anulam a importância do direito legislado e fazem prevalecer tendenciosas posições ideológicas, sem preceitos claros e precisos que as demonstrem genericamente e, por isso mesmo, permitem ditar por mera conveniência do intérprete e simples prepotência do aplicador o sentido que bem lhes aprouver nas circunstâncias do caso concreto.

Direito não é mais sinônimo de lei, e norma ou preceito não mais se distinguem dos princípios. Assim, em nome de pretensos princípios, que muitas vezes não se sabe se existem realmente nem de onde foram extraídos, se cria todo um clima de permissividade para o aplicador do direito. Totalmente descompromissado com a lei ditada pelo poder legiferante instituído, este procura a regra a aplicar no caso concreto onde bem lhe convier, ou onde bem entender, pois fora do preceito explícito da lei, sempre haverá algum raciocínio, algum argumento, alguma justificção para explicar qualquer tipo de decisão.



Na hipótese em comento, sem o apontamento de um fato objetivo qualquer definido em lei como tal, valendo-se tão-somente do que pensa e acha sobre o que viu, a analista designada para vistoria no empreendimento acusa a autuada da prática de ilicitude, e exige desta o pagamento de uma multa pecuniária sem a comprovação do fato típico previsto na lei que a institui. Justifica a arbitrária sanção com a descrição de fatos que não se subsumem a hipótese descrita na norma sancionatória, e tampouco com a realidade, como alhures demonstrado.

Note-se que, providencialmente, agindo como se tivesse competência legal para declarar, a analista incumbida da fiscalização, contrapondo a tudo e a todos que anteriormente vistoriaram o empreendimento, sem apontar objetivamente os fatos que a levaram a tais conclusões, de modo a permitir prova em contrário, simplesmente afirma que está ocorrendo a prática de irregularidades e aplica a multa. Com isso, retira o direito de defesa da acusada, em notória afronta ao que dispõe a Lei Maior em seu art. 5º, LV.

Diante do acima exposto, rogamos aos Ínclitos Julgadores o acatamento do pleito para que seja cancelada a autuação por falta de prova e fundamentação jurídica, haja vista que o empreendimento vem cumprindo as condicionantes da licença ambiental, e não, até agora, nenhuma orientação para proceder de maneira diversa. Nunca teve e não tem intenção de agredir o meio ambiente, mas, sim, de manter as instalações aptas e de acordo com a legislação vigente, o que é indispensável para que seja aprovada a renovação da Licença de Operação.

Alternativamente, por se tratar de microempresa que nunca se negou a colaborar com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, tanto é verdade que será requerido o ajuste de conduta para se inteirar do que ainda deve e precisa ser feito para fiel cumprimento das leis. Por tudo isso, valendo-se do princípio da oportunidade, caso a multa não seja cancelada, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer aplicação na solução do litígio do que dispõem os arts. 68 e 69 do Decreto 44.844/2008, abaixo transcritos, com a conseqüente suspensão da multa ou redução do seu valor ao mínimo permitido.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

.....



c) **menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, **micro-empresa**, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de **infrator de baixo nível socioeconômico** com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Divinópolis, 30 de novembro de 2009.

VALÉRIA SILVA FRANCISCO

CPF: 876.991.176-20

Gerente

OBSERVAÇÃO: Fazem parte da presente defesa os documento:

- 1 – Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2 – Cópia do Contrato Social e da última alteração contratual;
- 3 – Cópia da procuração passada para Valéria Silva Francisco;
- 4 – Cópia do CPF e da Carteira de identidade da procuradora;
- 5 – Cópia de vistorias anteriores
- 6 - Comprovante Registro Cadastro ME
- 7 - Documentos comprovando fatos alegados.

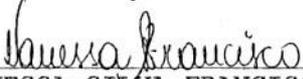


PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

FRIGORÍFICO CHAPARRAL LTDA, na forma abaixo:- SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração bastante que no ano de dois mil e três (2.003) aos quatro (04) dias do mês de fevereiro, nesta cidade e Comarca de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil, perante mim tabeliã interina do cartório do 2º Ofício de Notas, compareceu como outorgante **FRIGORÍFICO CHAPARRAL LTDA**, com nesta cidade, na Av. Governador Magalhães Pinto, 2.550 - Bairro Niterói, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.132.646/0001-46, Alteração Contratual, registrada no JUCEMG sob nº 2793261, em 02/07/2002, neste ato representado por **Vanessa Silva Francisco**, brasileira, solteira, maior, estudante, residente nesta cidade, na Rua Muriaé, 2.061 - Bairro São Judas Tadeu, filha de José Geraldo Francisco e Maria Silva Francisco, C.I. MG-12.675.402-SSP/MG, CPF-057.038.526-17; reconhecido (a-s) por mim como o(a) próprio(a) à vista dos documentos apresentados do que dou fé. E, por ele(a), me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(a-es) **VALÉRIA SILVA FRANCISCO**, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente na Rua Mateus Felipe, 61 - Bairro Espírito Santo, filha de José Geraldo Francisco e Maria Silva Francisco, C.I. M-6.523.308-SSP/MG, CPF-876.991.176-20; com poderes de gerência da firma outorgante, podendo representá-la perante o IEF - IBAMA - CEMIG TELEMAR, TELEBRÁS, TELEMIG CELULAR, pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias; comprar e vender imóveis em nome da outorgante, assinar escrituras de compra e venda ou de qualquer outra espécie; promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; representá-la perante qualquer agência bancária, inclusive internacionais e Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal; assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las; emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, solicitar saldos, extratos de contas e requisitar talões de cheques para uso da outorgante; receber quaisquer importâncias devidas a outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitação; contrair quaisquer tipos de empréstimos; sacar, aceitar, endossar e avalizar letras de câmbio; emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas; emitir, endossar e avalizar notas promissórias; descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs; podendo ainda assinar contratos de câmbio, saques e faturas e todos os documentos relacionados à exportação e importação; assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, dando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimento, entregas franco de pagamento, bloquear, desbloquear, cadastrar e recadastrar senha protestos e o que mais preciso for representá-la perante quaisquer repartições federais,

municipais, estaduais e autárquicas, inclusive na JUNTA COMERCIAL, IAPAS, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos órgãos do imposto de renda, Receita Federal, da Empresa de Correios e Telégrafos e ainda Administração Fazendária, podendo resolver qualquer assunto fiscal, inclusive requerer blocos de notas fiscais, dar baixa na firma, mudar de endereço; assinar alteração contratual, comprar e vender cotas da firma, contratar e dispensar empregados; requerer certidão negativa de débitos; representá-la perante a Justiça do Trabalho e constituir procurador para o foro em geral, para representá-la perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive a Justiça do Trabalho; propor e variar de ações, acordar, transigir, recorrer, interpor recursos, fazer declarações, desistir, firmar compromissos, passar recibos e dar quitações, podendo ainda representar a outorgante junto ao DETRAN ou qualquer outro órgão competente com a finalidade de fazer transferências de veículos, podendo assinar o DUT, representar a outorgante em licitações, concorrências municipais, federais, estaduais e privadas, podendo assinar contratos e receber pagamentos, emitir notas fiscais, assinar atestados e declarações exigidas nos editais de licitações, enfim praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato de gerência e substabelecer no todo ou em parte. E, tudo quanto for feito pelo (a-s) dito (a-s) procurador (a-es) promete haver por valioso e firme. Assim a disse e dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, aceitou e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias, conforme Lei Federal nº 6952 de 06/11/1981. Eu, tabeliã interina do Cartório do 2º Ofício, a fiz digitar, conferi, li, subscrevi e assino.


ALDA ADÍLIA GUIMARÃES PEREIRA - TABELIÃ INTERINA


VANESSA SILVA FRANCISCO - OUTORGANTE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Tabeliã - Cacilda Rangel Guimarães
Substituta - Alda Adília Guimarães Pereira
Esc. Autorizada - Gisele Guimarães Rabelo
COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG
R. Minas Gerais, 454 - Centro - Tel: 221-9339
35500-007 - DIVINÓPOLIS - MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO:	291/1995/006/2009
AUTO DE INFRAÇÃO:	8473/2009
AUTUADO:	FRIGORÍFICO CHAPARRAL LTDA.

PARECER



1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 08), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 20/02/2009 (pág. 06 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Ausência de Fundamentação

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado “por falta de prova e fundamentação jurídica, haja vista que o empreendimento vem cumprindo as condicionantes da licença ambiental (...)”.

Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador anotou no auto de infração que:

Falta de controle e higiene na operação do frigorífico; disposição inadequada de resíduos fora do pátio de comotagem e na área de salga de couros onde os efluentes e resíduos atingem o solo; quantidade expressiva de urubus no empreendimento, sendo este localizado em área urbana.

Diante da situação flagrada pelo agente fiscalizador, restou aplicada a penalidade prevista no código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08:

Código 122. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Verifica-se, então, a correção da penalidade aplicada, tendo em vista a poluição constatada pelo agente fiscalizador no momento da fiscalização.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de



veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no boletim de ocorrência que o subsidiou.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, *c, d e e*, do Decreto 44.844/08.

Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autuado juntou aos autos documento apto (fls. 26) a ensejar a aplicação do benefício previsto no art. 68, I, *d*, Decreto 44.844/08, tendo em vista que comprovou a sua qualidade de Microempreendedor.

Em relação às demais atenuantes, a autuada não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a incidência dos benefícios contidos no art. 68, I, *c e e*, Decreto 44.844/08.

Desse modo, recomenda-se o acolhimento parcial da defesa para a aplicação da redução prevista no artigo supramencionado.

2.3 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de multa simples, com base no código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com a redução para o valor de R\$ 14.000,07, tendo em vista a aplicação do atenuante prevista no art. 68, I, *d*, Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Belo Horizonte, 16 de maio de 2017.

Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1378.344-4